



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 993/2020, que Revoga dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 993/2020, que vem Revoga dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A proposição é constituída de 3 (três) dispositivos. O art. 1º vem prescrever que fica revogado a alínea "b" do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019.

Os artigos 2º e 3º estabelecem, por conseguinte, as cláusulas de vigência – data de sua publicação e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificção o autor discorre que a proposição visa revogar disposto da Lei nº 6.466, de 2019, que limita o valor de até **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para aquisição de veículos por Pessoa com Deficiência - PcD. O dispositivo ora revogado foi incluído na Lei nº 6.466, de 2019, sendo que a norma anterior (Lei nº 261, de 1992) não havia limite para o valor de aquisição de veículo para PcD.

Ademias, enfatiza que de acordo com a legislação atual, somente os veículos são isentos, mas para os deficientes o incentivo não é suficiente, pois não inclui as adaptações necessárias. Pouco adianta adquirir o veículo com preço reduzido, sem a instalação dos acessórios, que não contam com a redução de tributos.

O projeto foi lido, em 04 de março de 2020, e distribuído para a análise de mérito e admissibilidade nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme estabelece o Regimento Interno, art. 64, II, "a" e "c", e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça -CCJ em atendimento ao RICL, art. 63,I.

No prazo regimental não foi apresentado emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o **mérito** dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Antes de entrarmos na análise propriamente da competência desta comissão, em verificar se a proposição está adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, convém esclarecer o que é isenção tributária e como se apresenta no arcabouço legal.

A isenção tributária é um caso de exclusão do crédito tributário, conforme é tratada no Capítulo V, Seção I, art. 175, I e art. 176 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, abaixo transcritos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

.....

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifos editados)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 150, § 6º que:

.....

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (grifos editados)

A proposição sob exame vem revogar dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP (**grifos editado**), especificamente, a alínea "b" do § 5º do **art. 2º** da referida Lei abaixo transcrito.

.....

Art. 2º São isentos do IPVA:

.....

V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

.....

§ 5º No caso previsto no inciso V do caput:

I - o benefício limita-se:

.....

b) a veículo cujo valor não seja superior àquele estabelecido como limite para fins de aquisição com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (grifos editados)

É salutar replicar que o limite estabelecido na alínea trata do valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para isenção do ICMS e que se encontra disciplinado por meio do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 [1] concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, conforme Cláusula primeira, § 2º abaixo transcrito:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, **não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**. (grifos editados)

O Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União de 08/04/12, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 05/12, publicado no DOU de 26/04/2012 e homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.967, de 2013, publicado no DODF de 04/03/2013.

O último diploma editado com tal propósito foi o Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020, que estendeu sua **validade até 31 de março de 2021**. Nesse diapasão a homologação do Convênio ICMS 133/2020, no âmbito distrital, tramita nesta Casa de leis.

A iniciativa submetida a análise vem revogar, no caso específico, dispositivo da Lei 6.466/2019 que dentre outros benefícios tributários tem a isenção do IPVA para o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física - PcD, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, com vigência até o exercício de 2023.

O benefício já é tratado na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO, Lei 6.664, de 03 de dezembro de 2020 para o exercício de 2021, em seu Anexo XI a previsão da Renúncia de Receita para o benefício estabelecido para Pessoa com Deficiência – PcD trazendo a estimativa de renúncia de receita, conforme quadro abaixo que explica tais benefícios.

Quadro – Projeção de renúncia tributária

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2021	2022	2023
Isenção / ICMS	Aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Convênio ICMS/CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	4.332.071	4.481.559	4.636.420
Isenção / IPVA	Veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. V	3.445.371	3.564.261	3.887.424

Fonte: LDO/2021

Desse modo, demonstra-se que o benefício já esteja garantido nas normas vigentes, no entanto considerando o limite de R\$ 70.000,000 (setenta mil reais) por veículo, em atenção à lei concessiva.

Com vista a trazer segurança as fundamentações supras em consulta a assessoria legislativa desta Casa fica evidenciado que a proposta traz repercussão para os cofres do governo distrital, principalmente, quando tratamos da renúncia de receita. Segue abaixo posição da consulta realizada:

“Nesse diapasão, constata-se que a **aprovação do PL nº 993/2020**, ao eliminar o limite previsto na legislação vigente, aumentaria o número de beneficiários da isenção de IPVA e, conseqüentemente, **elevaria o montante da respectiva renúncia**.

A ampliação de benefícios tributários, segundo o dispositivo a seguir reproduzido da LDO/2021, deve atender à legislação que dispõe sobre a matéria. Confira:

Art. 78. O projeto de lei que conceda ou **amplie benefícios** ou incentivos de natureza tributária deve **atender às exigências**:

I – do **art. 14 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000;

II – do **art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal**;

III – do **art. 94 da Lei Complementar nº 13**, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na **Lei nº 5.422**, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo. (Grifos Editados)

Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece os requisitos a serem cumpridos pelo projeto de lei que proponha a ampliação do benefício fiscal.

Art. 14. A concessão ou **ampliação de incentivo ou benefício** de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e **nos dois seguintes, atender** ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos **uma das seguintes condições**

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da **lei de diretrizes orçamentárias**;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifos editados)”

Assim, caberia ao autor da proposição em análise atender às determinações em destaque no dispositivo supramencionado, o que não foi observado no PL nº 993/2020. Tal condição é suficiente para caracterizar a referida iniciativa como inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, tornando-se irrelevante o exame dos demais dispositivos apontados no art. 78 da LDO/2021.”

Por todo o exposto resta cristalino que o PL nº 993/2020, ao suprimir a exigência da alínea “b” do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.466/2019, excluindo assim a limitação de valor dos veículos adquiridos por PcD sujeitos à isenção do IPVA, provavelmente, o total do tributo que não ingressaria no erário distrital seria aumentado, portanto, a renúncia fiscal dele decorrente, sem atender a legislação orçamentária (LDO) e de finanças pública (LRF).

O autor traz em suas justificações que a norma anterior a Lei 6.466/2019, isto é, a Lei nº 261/1992, não trazia a limitação que se pretende revogar, assim, de acordo com a consulta realizada ficou entendido que: “ ao dispor de forma contrária ao prescrito no Convênio ICMS nº 38/2012, o qual foi devidamente homologado pelo Decreto Legislativo nº 1967/2013, tal lei foi revogada tacitamente, não produzindo efeitos nesta unidade federada.” (grifos editados)

Desse modo por não apresentar: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e ii) demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não

afetará as metas de resultados fiscais da LDO; ou iii) medidas de compensação; conclui-se por sua inadmissibilidade na CEOF.

Quantos a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fica nas competências da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

Por fim pugnamos, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEO F pela **INADMISSIBILIDADE** do PL nº 993/2020, nos termos do art. 64, II, " a" e "c", do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

[1] https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0360351** Código CRC: **EBA7B6D6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00039480/2020-22

0360351v4